



VALÉRIA PREVITERA DA SILVA
- Administradora Judicial -
OAB/CE Nº 11.379

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Autos nº 0158450-45.2013.8.06.0001/0

Falência de Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A e outros

MASSA FALIDA DE OBOÉ TECNOLOGIA E SERVIÇOS FINANCEIROS S/A, CIA. DE INVESTIMENTO OBOÉ, OBOÉ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, OBOÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S/A, ADVISOR GESTÃO DE ATIVOS S/A e JOSÉ NEWTON FREITAS (“MASSA FALIDA”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato por conduto de sua administradora judicial *in fine* firmada, vem, perante Vossa Excelência, alinhar o que se segue.



VALÉRIA PREVITERA DA SILVA
- Administradora Judicial -
OAB/CE Nº 11.379

I – DO RELATÓRIO SOBRE AS CAUSAS DA FALÊNCIA.

Esta administradora judicial, em atendimento ao dispositivo legal em epígrafe, assinala, nesta oportunidade, o respetivo relato quanto às causas da falência no que toca às massas falidas ora identificadas como “Grupo Oboé”.

Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S/A (“OBOÉ TSF”): o liquidante, conforme disposto no artigo 21, alínea “b” da Lei nº 6.024/74, identificou que a **moeda de liquidação** da mesma, à época do último balancete contábil então disponível (30/4/2012), seguia sob o valor de **0,19** (zero vírgula dezenove), significando que o respectivo ativo só cobria o equivalente a 19% (dezenove por cento) dos créditos quirografários pertinentes, pontuando a posição líquida negativa da empresa representada por um passivo descoberto de R\$ 37.009.513,47 (trinta e sete milhões, nove mil, quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos).

Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S/A (“OBOÉ CFI”): o liquidante, conforme disposto no artigo 21, alínea “b” da Lei nº 6.024/74, identificou que a **moeda de liquidação** da mesma, à época do último balancete contábil então disponível (30/4/2012), seguia sob o valor de **0,18** (zero vírgula dezoito), significando que o respectivo ativo só cobria o equivalente a 18% (dezoito por cento) dos créditos quirografários pertinentes, pontuando a posição líquida negativa da empresa representada por um passivo descoberto de R\$ 176.363.163,35 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Oboé Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (“OBOÉ DTVM”): o liquidante, conforme disposto no artigo 21, alínea “b” da Lei nº 6.024/74, identificou que a **moeda de liquidação** da mesma, à época do último balancete contábil então disponível (30/4/2012), seguia sob o valor de **0,27** (zero vírgula vinte e sete), significando que o respectivo ativo só cobria o equivalente a 27% (vinte e sete por cento) dos créditos quirografários pertinentes, pontuando a posição líquida negativa da empresa representada por um passivo descoberto de R\$ 17.096.272,42 (dezessete milhões, noventa e seis mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos).



VALÉRIA PREVITERA DA SILVA
- Administradora Judicial -
OAB/CE Nº 11.379

Companhia de Investimento Oboé (“CI OBOÉ”): o liquidante, em atenção ao disposto no artigo 21, alínea “b” da Lei nº 6.024/74, identificou, no tocante à empresa em questão, fundados indícios de prática de crime falimentar por parte do respectivo ex-Diretor-Presidente, notadamente o crime de **Fraude contra Credores** tipificado no **artigo 168 da Lei nº 11.101/2005**.

Segundo de verifica a partir do ANEXO ao ADITIVO do RELATÓRIO DO LIQUIDANTE, ocorreu a prática de ato fraudulento em detrimento dos credores por ocasião da 13ª Reunião do Conselho de Administração (“13ª. RCA”) da CI OBOÉ, na qual se consignou, indevidamente, a subscrição de 4.265.753 (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três) ações ordinárias por parte da Advisor Gestão de Ativos S/A, do que resultou o afastamento da condição de acionista majoritário e controlador da CI OBOÉ que, até então, era exercido pelo **Fundo Batuta**, que detinha 62,073% das suas ações com direito a voto.

Neste sentido, é importante se consignar que de tal situação advinha que a OBOÉ CFI e a OBOÉ DTVM, empresas sujeitas à intervenção/liquidação do Banco Central do Brasil, eram as controladoras indiretas da CI OBOÉ, uma vez que eram possuidoras, respectivamente, de 50,47% e de 47,68% das cotas do citado **Fundo Batuta**.

Com efeito:

- ❖ O Conselho de Administração da CI OBOÉ não poderia, por força do respectivo Estatuto, empreender o aumento do capital da companhia para patamar superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme o que fora autorizado quando da realização da 4ª. Assembleia Geral Extraordinária (4ª. AGE, de 27/10/2009), indo, pois, a deliberação da citada 13ª. RCA, de majorar o respectivo capital para R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) representada pela subscrição de 4.265.753 (quatro milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e três) ações ordinárias por parte da Advisor Gestão de Ativos S/A, de encontro à decisão da Assembleia Geral e ao Estatuto da CI OBOÉ;



VALÉRIA PREVITERA DA SILVA
- Administradora Judicial -
OAB/CE Nº 11.379

- ❖ A suposta integralização de capital por parte da Advisor Gestão de Ativos S/A, por ocasião da 13ª. RCA, não restou efetivada conforme balancete analítico levantado pelo Liquidante em 14/9/2011 (a 13ª. RCA possui como data de realização e integralização o dia 31/8/2011);
- ❖ Em arremate aos aspectos supra narrados, foi verificado pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, conforme Ofício “CI – 0031/2012 (INVEST)”, que **a multicidadada 13ª. RCA não foi realizada nos termos em que fora lavrada**, uma vez que **(1)** há documentação comprobatória de que o então Conselheiro JOEB BARBOSA GUIMARÃES DE VASCONCELOS, supostamente presente à Reunião do Conselho, encontrava-se fora do país nesta data, bem como **(2)** consta, por parte do Sr. EDUARDO BRÍGIDO MONTEIRO NETO, então Vice-Presidente e, igualmente, supostamente presente à Reunião do Conselho, negativa peremptória de ter participado da referida Reunião conforme Termo de Declarações prestado à Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil.

Com isto, houve, conforme adunado pelo Liquidante no ADITIVO ao seu RELATÓRIO, o patente decréscimo da participação do Fundo Batuta na composição do capital social votante da CI OBOÉ, alicerçado, reitera-se, em medidas fraudulentas, constituindo-se, a princípio, em **Fraude contra Credores** tipificado no **artigo 168 da Lei nº 11.101/2005**.

Oboé Holding Financeira S/A (“OBOÉ HOLDING”) e Advisor Gestão de Ativos S/A (“ADVISOR”): as companhias em questão, no caso, sofreram a **extensão dos efeitos da falência** a pedido do Ministério Público Estadual, conforme *decisum* prolatado às fls. 409/430.

As respectivas extensões, com efeito, derivaram, conforme delineado na sentença declaratória de falência, do fato do então controlador, Sr. José Newton Lopes de Freitas, manejar as citadas sociedades para o empreendimento de fraudes, como uma unidade gerencial, laboral e patrimonial, englobando-as ao conglomerado financeiro-empresarial do Grupo Oboé.



O MM Juízo falencial, portanto, decretou a extensão dos efeitos da falência à OBOÉ HOLDING e à ADVISOR, assim como à pessoa física do Sr. José Newton Lopes de Freitas.

Por fim, atendendo ainda ao que determina o **artigo 22, inciso III, alínea “e” da Lei nº 11.101/2005**, que assinala que o administrador judicial deverá apontar “a responsabilidade civil e penal dos envolvidos”, consigna esta Administradora Judicial, a princípio, o indício de responsabilidade penal do falido José Newton Lopes de Freitas quanto ao tipo penal constante do artigo 168 da Lei nº 11.101/2005 (Fraude contra Credores), haja vista os fatos consignados neste relatório e na sentença declaratória de falência proferida.

Quanto à conduta do devedor antes e após a decretação da falência, informa esta Administradora que, desde a intervenção empreendida pelo Banco Central do Brasil, o falido se encontra afastado da gestão das empresas OBOÉ TSF, CI OBOÉ, OBOÉ DTVM e OBOÉ CFI, tendo sido pontuado pelo Banco Central, por ocasião da decretação da intervenção da OBOÉ CFI (Ato-Presi nº 1201), a ocorrência, à época, de obstáculos e medidas protelatórias por parte dos administradores da sociedade em face da supervisão pela autarquia, sendo este um dos aspectos considerados para a intervenção. Empós a quebra, o ex-administrador das empresas tem acompanhado o trâmite falencial, peticionando e respondendo às solicitações por meio de procuradores constituídos.

A necessária perícia técnica, outrossim, encontra-se em sua fase preparatória, inserida no conjunto de ações programadas para a tramitação do feito falencial, tais como arrecadação dos bens móveis e imóveis, acondicionamento dos bens arrecadados, demissões, contratações, adaptação das instalações funcionais etc, sendo certo que o desenvolvimento do referido exame técnico-pericial poderá, quando de sua conclusão, apontar novas responsabilidades cíveis e/ou penais.

Nestes termos,
É o que tem a alinhar.

Fortaleza, 3 de março de 2014.

Valéria Previtera da Silva
OAB/CE nº 11.379
- Adm. Judicial-